



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016825-93.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, é apelado JOSÉ MAURICIO ALVES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016825-93.2023.8.26.0196

Apelantes: **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP**

Apelado: **JOSÉ MAURÍCIO ALVES GARCIA**

Comarca: FRANCA

Voto: 36.477

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –

Autor que busca indenização por danos morais e materiais em razão da suspensão indevida da sua cobrança automática de pedágios, bem como o cancelamento das infrações aplicadas por evasão de pedágio – Sentença de parcial procedência decretada em primeiro grau – Decisório que merece parcial reforma – Ausência de comprovação de inadimplência por parte do autor, sendo indevida a restrição imposta que resultou no impedimento de passagem de seu veículo pelos pedágios automáticos – Anulação das infrações que se impõe, eis que não

configurada a conduta tipificada no art. 209-A do CTB – Dano moral indevido – Dissabores em razão dos acontecimentos narrados nos autos que não deixarão marcas indeléveis na personalidade do envolvido – Adequação do valor da verba honorária fixada em desfavor do DER, em atenção ao princípio da proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de inexigibilidade de multa c/c cancelamento de autuação ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO ALVES GARCIA em face de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, objetivando a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e danos materiais no valor de R\$ 468,57 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao pagamento das multas; e a condenação do segundo requerido à anulação dos Autos de Infração (1R 792004-3/1R 791970-3/1R 791990-3), com o cancelamento dos pontos lançados em sua CNH.

A r. sentença de fls. 174/182, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente o pedido em face de SEM PARAR

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R\$ 5.000,00. Em relação ao corréu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER/SP), determinou a anulação dos autos de infração (1R 792004-3/1R 791970-3/1R 791990-3) e cancelou os pontos lançados em sua Carteira Nacional de Habilitação. Ressaltou que, quanto aos danos morais, a parte autora, apesar de demonstrar que sofreu 3 (três) autos de infração, não comprovou o efetivo pagamento das multas e, por isso, não há como condenar a empresa ré ao pagamento por danos materiais.

Pela sucumbência, a r. sentença condenou os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, a SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA interpõe recurso alegando que a sentença viola o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, pois não houve dano ou prejuízo que justifique a condenação em danos morais no valor fixado. Defende que o apelado, cliente desde 20/03/2011, optante pela modalidade "pós-pago débito automático", não quitou a fatura nº 2316663508 (vencimento em 26/01/2023, no valor de R\$ 277,98), composta por taxas e utilizações, gerando comunicações de cobrança. Afirma que, conforme cláusula 3.5 do contrato, as etiquetas eletrônicas para pedágios podem ser bloqueadas em caso de inadimplência, o que ocorreu em 15/02/2023, sendo regularizado pelo pagamento em 17/02/2023. A apelante sustenta

que o sistema alertava que, em pagamentos via PIX, o usuário deveria certificar-se para evitar débito em duplicidade, destacando que esses pagamentos possuem prazo de compensação. Argumenta que a duplicidade no pagamento decorreu de falha exclusiva do cliente. Sobre as infrações de evasão de pedágio registradas em 17/02/2023 (às 09h08, 09h25 e 10h57), afirma que ocorreram porque o sistema esteve bloqueado até as 10h31 devido à inadimplência, nos termos da cláusula 3.5.1 do contrato, que prevê prazo de até três dias úteis para desbloqueio após regularização, reduzido para 4 horas em pagamentos via PIX. Adicionalmente, argumenta que não tem gestão sobre as cancelas nas rodovias e, portanto, não pode ser responsabilizada por infrações de evasão. Indica possível má utilização das etiquetas pelo autor ou descumprimento contratual. Discorda ainda do termo inicial para os juros moratórios, fixados a partir da citação, defendendo que, conforme entendimento do STJ no REsp n. 903258, os juros deveriam ser aplicados a partir do arbitramento do valor da indenização. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos do autor ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização por danos morais a um montante justo.

Também irredimido, recorre o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, alegando que os autos de infração lavrados em 17/02/2023 ocorreram devido ao bloqueio do TAG instalado no veículo por inadimplência, já que o pagamento foi efetuado apenas após o autor ser impedido de utilizar o serviço nas praças de pedágio onde foi autuado. Argumenta que, ainda que a última autuação tenha ocorrido às

10h57 e o pagamento tenha sido realizado às 10h31 via PIX, o adimplemento não resulta na liberação automática do sistema. Ressalta que o levantamento da cancela não indica autorização de passagem no pedágio, mas sim a luz verde na saída da pista. Os vídeos anexados ao processo (fls. 83) mostram os semáforos indicativos vermelhos, comprovando que a passagem não estava autorizada, sendo a culpa das infrações exclusivamente do autor, por desrespeitar o sinal de proibição. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença do juízo a quo, mantendo as autuações lavradas pela Autarquia e afastando a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 219)

Os recursos são tempestivos, com o preparo devidamente recolhido pelo agravante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (fls. 211/212). O apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP é isento de preparo. A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 223.

Em decisão monocrática, a Desembargadora Cristina Zucchi, integrante da 34ª Câmara de Direito Privado, determinou a redistribuição dos autos às Câmaras da Seção de Direito Público. (fls. 225/228)

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. sentença merece parcial reforma.

A empresa Sem Parar oferece um serviço ao consumidor consubstanciado na possibilidade de pagar em postos de combustíveis, pedágios e estacionamentos sem sair do carro. E o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza os prestadores de serviço em geral pelo defeito na prestação correlata (art. 14).

Ademais, como bem ponderado pelo i. Magistrado sentenciante "*a relação entre as partes se submete à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como a hipossuficiência probatória da requerente, entende-se ser o caso de inversão do ônus da prova, pela disciplina legal do Art. 6º, VIII do CDC*".

Estabelecidas tais premissas, tem-se que o autor e a empresa requerida Sem Parar firmaram contrato de adesão para prestação de serviços na modalidade de pagamento pós-pago débito automático em conta corrente (fls. 146/153), razão pela qual o adimplemento das cobranças relativas ao pedágio somente não ocorre se não houver saldo suficiente na conta corrente indicada.

O contrato prevê, ainda, que as etiquetas eletrônicas podem ser automaticamente bloqueadas a qualquer tempo se houver atraso no pagamento da fatura, e consequente inadimplemento do cliente, ficando proibida a utilização da "tag" até a devida regularização.

Nesse contexto, a requerida Sem Parar alega à fl. 99 que não foi liquidada uma única fatura de n.º 2316663508, com vencimento

em 27/01/2023, no valor de R\$ 277,98 (fls. 146/149), e que diante da inadimplência os serviços bloqueados em 15/02/2023 (fl. 100).

Pois bem.

A análise do extrato bancário de fls. 29/30 revela que, em 20/01/2023, foi debitado o valor de R\$ 190,90 referente ao Sem Parar e que, entre essa data e 31/01/2023, havia saldo suficiente na conta corrente do autor. Assim, uma eventual falha na efetivação da cobrança não decorreu por culpa do autor. E embora fosse possível realizar nova tentativa de cobrança não há nos autos qualquer informação sobre a efetivação posterior deste débito.

Além disso, não obstante a requerida Sem Parar alegue ter enviado e-mail de cobrança ao autor, não há provas que confirmem tal envio. Isso reforça a tese do autor de que foi surpreendido com a suspensão do dispositivo "tag sem parar" em 17/02/2023, pois foi impedido ao tentar utilizar a cobrança automática no pedágio.

É incontroverso, outrossim, que após tomar conhecimento da suspensão do "tag", o autor efetivou o pagamento da suposta fatura em atraso via pix, em 17/02/2023, às 10h31min (fl. 19), mas voltou a ser cobrado deste valor, caracterizando cobrança em duplicidade, posteriormente reembolsado.

A empresa Sem Parar afirma à fl. 194 que esclarece ao cliente que, *"ao acessar o site ou aplicativo para realizar o pagamento antecipado, é notificado acerca da possibilidade da realização de cobrança em duplicidade tendo em vista que o débito fica*

programado para ocorrer no cartão de crédito cadastrado.”

No entanto, se o débito em atraso estava programado para ser debitado novamente na conta corrente do autor, resta evidente que o bloqueio foi precipitado, especialmente considerando, como já dito, que havia saldo suficiente na conta do autor.

Diante disso, está claro que não há comprovação de inadimplência por parte do autor, sendo indevida a restrição imposta que resultou no impedimento de passagem de seu veículo pelos pedágios automáticos e as autuações pelas infrações de trânsito.

No que diz respeito aos autos de infração, eles foram lavrados na data de 17/02/2023, nos horários: 09h08 (fl. 43), 09h25 (fl. 44) e 10h57 (fls. 43/45). As duas primeiras infrações ocorreram antes de o autor tomar ciência do bloqueio, e a última foi registrada após o pagamento da suposta dívida.

De qualquer forma, como ficou demonstrado que o autor não deu causa ao alegado inadimplemento e que houve falha da requerida Sem Parar ao bloquear a cobrança automática sem prévio aviso, é caso de cancelamento das infrações de trânsito, visto que não restou comprovado que o autor agiu com o objetivo de evadir-se do pedágio para não pagar, conforme exige o art. 209-A do CTB.

No tocante ao pleito indenizatório, muito embora seja certo que o apelante tenha enfrentado dissabores em razão dos acontecimentos narrados nos autos, entendo que estes percalços não deixarão marcas indeléveis na personalidade do envolvido.

Como é cediço, indignação e/ou descontentamento não possuem o condão de gerar danos morais. São necessários atos que resultem - de forma duradoura - forte abalo psíquico e moral na pessoa, consoante bem destaca Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, p. 78:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Neste sentido, confira-se precedentes deste e. TJSP: *Apelação Cível 1003766-89.2020.8.26.0019, Relator Eduardo Prata Vieira, J. em 07/01/2025; Apelação Cível 1018879-72.2023.8.26.0506, Relator Paulo Galizia, J. em 27/11/2024; Apelação Cível 1002292-77.2022.8.26.0451, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, J. em 19/09/2023.*

Destarte, deve ser excluída a condenação da requerida Sem Parar ao pagamento de danos morais.

Comporta provimento, outrossim, a apelação do DER no que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo ser redimensionado em consonância com o valor atribuído à causa. Com efeito, a minoração dos honorários advocatícios é medida que se impõe, de forma a atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem desconsiderar o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte adversa.

Ressalte-se que, não obstante o DER não tenha sido o responsável direto pela propositura da demanda, verificou-se sua resistência ao pedido de nulidade das infrações, o que fundamenta, portanto, sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, de rigor provimento do recurso da empresa Sem Parar para excluir a sua condenação ao pagamento de danos morais, bem como o provimento parcial do recurso do DER para minorar o valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando que a parte autora foi sucumbente em relação aos pedidos de danos materiais e morais, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa Sem Parar no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí, porque, em tais termos, dá-se parcial provimento aos recursos.

RUBENS RIHL

Relator